## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007156-17.2016.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Inventário e Partilha

Exequente: Rosana Mastrofrancisco de Carvalho

Executados: Banco Bradesco S/A e Bradesco Capitalização S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Rosana Mastrofrancisco de Carvalho suscitou incidente de cumprimento de sentença em face do Banco Bradesco S/A e Bradesco Capitalização S/A, dizendo que no inventário n. 1007156-17.2016.8.26.0566 foi determinado ao Banco Bradesco S/A a transferência dos ativos em nome do inventariado, à ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de se sujeitar à multa de R\$ 5.000,00. O Banco Bradesco S/A foi intimado e não cumpriu a determinação judicial. Faz jus ao recebimento da multa com juros, correção monetária. Por outro lado, o Bradesco Capitalização S/A deverá depositar em Juízo R\$ 954,50, pertinentes ao investimento em nome do falecido, para que os herdeiros possam partilhá-los.

O Bradesco Capitalização S/A peticionou às fls. 16/17 dizendo que os títulos de capitalização em nome de Aguiberto Luiz de Carvalho, CPF n. 049.488.108-94, foram resgatados, conforme tela de fl. 17.

A exequente disse às fls. 35/36 dizendo que as informações de fls. 16/17 são vagas, não aponta o valor e a data do resgate e nem quem o efetuara, exigindo complementação.

Na informação de fl. 42, o Bradesco Capitalização S/A esclareceu que o resgate foi efetuado em 30.11.2016, no importe de R\$ 960,40, correspondentes a dez títulos de capitalização, cada um no valor de R\$ 96,04.

A exequente sustentou às fls. 53/54 que o falecimento do inventariado ocorreu em 05.04.2016, cerca de 08 meses antes do resgate dos títulos, lembrando que a conta bancária de n. 1614-4 do Banco Bradesco, agência 6308-8, está com saldo negativo de R\$ 690,22. Necessário que o Bradesco apresente os extratos. Estes foram exibidos às fls. 65/66.

A exequente exigiu novos esclarecimentos. Este Juízo determinou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

os bloqueios de ativos de fls. 83/92, tendo ocorrido os depósitos de fls. 95/96.

O Bradesco Capitalização S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 97/109 dizendo que o resgate foi feito quatro dias após o recebimento do ofício judicial para essa determinação. A transferência para a conta corrente do falecido se deu no importe de R\$ 954,50, valor que foi consumido pelo saldo negativo da referida conta, restando o saldo negativo de R\$ 690,22. O bloqueio se deu equivocadamente nas contas da impugnante, quando deveria ter sido efetivado nas contas do Banco Bradesco. A impugnante não foi intimada para pagamento espontâneo, daí a nulidade dos atos subsequentes. Nula a execução. Não é parte no processo originário. Improcede a pretensão executória.

Réplica às fls. 113/115, dizendo que ambos os executados foram intimados às fls. 26 e 33, compareceram nos autos onde tiveram oportunidade de defesa e o fizeram às fls. 16/17. Não é verdade que a exequente provocou tumulto. Os executados foram cientificados da multa imposta e se mantiveram inertes. A multa foi fixada em valor razoável. Não se mostrou suficiente a persuadir os executados a cumprirem a ordem judicial. Os executados depositaram o valor do resgate na conta corrente do inventariado para que houvesse a compensação com o saldo devedor. Somente depois da impugnação é que trouxeram luz aos fatos. Indiscutível que não cumpriram a ordem judicial e não respeitaram o prazo fixado, por isso a multa é devida e não é abusiva. Pela rejeição da impugnação.

## É o relatório. Fundamento e decido.

No inventário dos bens deixados pelo falecimento de Aguiberto Luiz de Carvalho, tendo como inventariante a exequente, que também é coerdeira, dentre os bens objetos da partilha existe o título de capitalização vinculado à conta corrente n. 1614-4, da agência n. 6308-8 do Bradesco S/A. Este Juízo, acolhendo o pedido da inventariante e coerdeira (artigo 267 do Código Civil), determinou ao Banco Bradesco S/A transferisse à ordem judicial para o Banco do Brasil S/A, os valores existentes naquela agência, incluindo os das contas corrente e poupança, e título de capitalização, decisão essa exarada no processo originário em 16.06.2016.

Essa decisão/ofício foi entregue ao gerente da referida conta pelo Oficial de Justiça, em 18.08.2016 (fl. 27 do processo principal). O Banco Bradesco S/A não cumpriu a ordem. Sua intimação foi reiterada às fls. 29/30, em 21.09.2016, conforme certidão de fl. 28.

O Banco Bradesco S/A enviou a este Juízo o ofício de fl. 34 dizendo que em 22.09.2016 estava providenciando o cumprimento da ordem judicial.

Este Juízo, diante da inércia bancária, majorou a multa para R\$ 5.000,00 e o fez com fundamento no inciso IV do artigo 139, do CPC, e determinou que a diligência se realizasse através do Oficial de Justiça, conforme fls. 39/40. Essa diligência foi cumprida em 24.11.2016 (fl. 49). O Banco Bradesco S/A a fl. 66, em 07.02.2017, informou este juízo que a conta bancária do falecido não apresentava saldo disponível para cumprimento da determinação judicial (fl. 66).

O Bradesco Capitalização S/A foi intimado por AR do cumprimento de sentença a fl. 26, enquanto o Banco Bradesco S/A o foi por Oficial de Justiça em 02.03.2017, consoante fl. 33. A decisão de fl. 20 fora exarada em 16.06.2016 e o Bradesco S/A intimado em 18.08.2016, conforme fl. 27 e, por não ter cumprido a obrigação de fazer, este Juízo fixou multa de R\$ 5.000,00 para que a decisão fosse satisfeita, conforme dispõe o artigo 4º do CPC. Pelo fato do Banco Bradesco S/A não ser parte no inventário e, evidentemente, não ter advogado constituído, não seria o caso de intimá-lo nos moldes do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC. Sua intimação se fez pessoal e diretamente na pessoa do gerente da agência. O Banco Bradesco S/A. omitiu-se continuamente, tornando inefetiva a decisão judicial, desacreditando-a.

Na impugnação de fls. 97/109, o Bradesco Capitalização S/A disse ter atendido a ordem judicial em 30.11.2016, tendo creditado 10 parcelas de R\$ 96,04 na conta corrente do falecido e aproveitou esses ativos para compensar com o débito do espólio. Curioso notar que o espólio tinha saldo positivo em 28.03.2016 da ordem de R\$ 1.493,75 e que, com o resgate e outros lançamentos a débito, manteve saldo positivo de R\$ 159,15, em 15.12.2016, consoante fls. 106/107. O impugnante a fl. 42 noticiou a creditação desse resgate na conta corrente do falecido. Às fls. 65/66 exibira cópia do extrato encartado às fls. 106/107 da impugnação. A fl. 49 do inventário o gerente informou ao Oficial de Justiça que, antes mesmo da efetivação do resgate dos títulos de capitalização, ainda persistia um saldo negativo de R\$ 690,22. Naquela oportunidade, o gerente entregou ao meirinho o informativo de fls. 47/48 que, em verdade, nada elucida.

As ordens judiciais dirigidas ao Banco Bradesco S/A foram no sentido de depositar em Juízo o valor integral do resgate dos títulos de capitalização. Mas aproveitou esses valores em compensação de supostas dívidas do Espólio nada elucidadas nos autos. Aliás, ao tempo da indevida compensação, ainda sobraram ativos (de valores insignificantes). Até o momento o Banco Bradesco S/A não cumpriu a ordem judicial como devia ter sido cumprida. Eventual dívida deveria ser objeto de habilitação no inventário, para que se efetivasse a reserva de bens suficientes a garantir a satisfação de seu crédito, desde que líquido, certo e exigível.

Assiste razão à impugnante pois a intimação se deu apenas em relação ao Banco Bradesco

S/A, que não se confunde com ela impugnante, muito embora se utilize da estrutura bancária para a captação de investidores. O Banco Bradesco S/A é o único responsável pela multa de R\$ 5.000,00, por isso libero para ela impugnante o valor dos seus ativos bloqueados judicialmente, qual seja, R\$ 2.892,16, cujo depósito consta de fl. 96, com exceção do valor integral dos títulos de capitalização, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 26.08.2016 (que corresponde ao sexto dia útil subsequente ao dia 18.08.2016, data em que o Banco Bradesco S/A recebera do Oficial de Justiça a intimação de fl. 27 do inventário. Esse prazo imediatamente depois do 5º dia útil, é mais do que razoável para firmar presunção de que o Banco retransmitiu para a impugnante a ordem judicial para que esta a cumprisse), valor que será levantado pela inventariante e coerdeira para compartilhá-lo com os demais coerdeiros (art. 272 do CC).

O Banco Bradesco S/A teve ativos bloqueados a fl. 95, no importe de R\$ 2.892,16. Sua dívida decorrente da multa imposta é de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 01.12.2016 (fl. 49 do inventário). Não ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação de fls. 97/109 para reconhecer que o Bradesco Capitalização S/A não tem responsabilidade no pagamento da multa exequenda, mas subsiste sua obrigação de depositar em juízo os R\$ 954,50, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 26.08.2016, além da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1º do artigo 523 do CPC, obrigações *ex lege*, valores a serem compensados no depósito de fl. 96. A sobra será restituída ao impugnante. Essas operações serão ultimadas só depois da preclusão desta decisão.

Subsiste a responsabilidade do Banco Bradesco S/A pelo valor da multa de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 01.12.2016 (fl. 49 do inventário), além da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1° do artigo 523 do CPC, obrigações *ex lege*. O bloqueio de fl. 95 se mostrou insuficiente, razão pela qual desde já deverá ser bloqueada a diferença com os encargos referidos.

Publique e intimem-se.

São Carlos, 25 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA